



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 990.079 - DF (2006/0196304-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : PAULO RENATO COSTA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : S/A CORREIO BRAZILIENSE E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, VI DA LEI 5.250/67. ADPF N. 130 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O STF, ao julgar a ADPF N. 130, declarou a não-recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a não-recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da Constituição Federal.

2. Portanto, quando se tratar de recurso contra acórdão que julgou improcedente o pleito indenizatório, inviável se configura o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivo da Lei de Imprensa, pois ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído o mister constitucional de zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal.

3. Ademais, o fundamento constitucional no qual se apoiou o Tribunal de origem não foi devidamente impugnado mediante a interposição do competente recurso extraordinário. Incide a Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA, pela parte RECORRENTE:
PAULO RENATO COSTA SOUZA

Dr(a). ADEMIR COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: S/A CORREIO
BRAZILIENSE

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 990.079 - DF (2006/0196304-2)

RECORRENTE : PAULO RENATO COSTA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : S/A CORREIO BRAZILIENSE E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Paulo Renato Costa Souza e Marco Antônio Costa Souza ajuizaram ação de indenização em face de S/A Correio Braziliense e outro, objetivando a reparação por danos morais que alegam ter sofrido em decorrência de matéria jornalística publicada pelos requeridos.

Os autores, respectivamente, Ministro de Estado da Educação e advogado militante estabelecido em Porto Alegre, este irmão do primeiro, prestou em meados de 1992/1998, serviços advocatícios às empresas de *software* associadas a BSA - *Business Software Alliance*, a saber: *Microsoft Corporation*, *Autodesk Inc*, *Adobe Incorporated System* e *Symantec Corporation*.

Informam que o Ministério da Educação decidiu adotar o "*Windows*", *software* de propriedade da *Microsoft Corporation*, como plataforma oficial dos computadores a serem adquiridos pela PROINFO - Programa Nacional de Informática na Educação, com a finalidade de disseminar o uso pedagógico das tecnologias de informática nas escolas de ensino fundamental e médio, pertencentes às redes estadual e municipal, mas que os requeridos, de forma maldosa, sugeriram que a decisão política do Governo Federal (MEC), para fins de dotar os computadores destinados às escolas com o programa "*Windows*", da *Microsoft Corporation*, deveu-se ao fato de o segundo requerente ser irmão do Ministro.

Asseguram que a atitude caluniosa dos requeridos feriu-lhes a honra e a dignidade, extrapolando o simples dever informativo que incumbe à imprensa prestar ao público, o que gera o direito à indenização pleiteada.

Em sentença prolatada às fls. 72/78, o pedido foi julgado procedente condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 50.000,00 ao primeiro requerente, e R\$ 30.000,00 ao segundo, determinando-se, ainda, que o primeiro réu publicasse a sentença na íntegra, na primeira página, e com o mesmo destaque dado à matéria impugnada.

Interposta apelação (fls. 79/97) por S/A Correio Braziliense e outro, e apelo adesivo (fls. 106/111) pelos recorridos, sobreveio acórdão (fls. 119/136), assim ementado:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Se a matéria jornalística traduz-se no legítimo exercício da liberdade de imprensa, limitando-se a publicar informações de interesse público, sem traduzir qualquer ofensa à honra da pessoa envolvida na notícia, ou emitir juízo de valor desonroso, não há, na espécie, qualquer conduta ilícita. No caso em apreço, o conteúdo da matéria publicada no jornal limitou-se a informar que o Ministério da Educação efetuou a compra do programa "Windows Software" de propriedade da *Microsoft Corporation*, para a qual o segundo apelante trabalhava como advogado até meados de 1998. Como a reportagem não promoveu qualquer prejuízo de valor tendente a ofender a honra ou a moral dos autores, eis que publicada no limite do exercício regular da liberdade de imprensa, não procede o pedido de indenização por danos morais.

2. Recurso da ré conhecido e provido para reformar a r. sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, e para condenar os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao fundamento de que a matéria publicada na imprensa não ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito de informação. Recurso adesivo dos autores pretendendo a majoração do valor da indenização arbitrado na sentença, julgado prejudicado. (fl. 120).

Opostos embargos de declaração (fls. 139/147), foram rejeitados conforme acórdão de fls. 148/156.

Inconformados, os autores vencidos interpõem recurso especial (fls. 158/172), pela alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando infringência ao artigo 27, VI da Lei 5.250/67, ao argumento de que o Tribunal de origem procedeu a uma equivocada valoração jurídica acerca do que constitui mera narração dos fatos e crime contra a honra.

Afirmam, em apertada síntese, que a matéria jornalística veiculada pelos recorridos, ao classificar como "estranha" a escolha da "Windows Software", extrapolou os limites da simples informação, causando ofensa à sua honra e dignidade.

Contra-razões às fls. 175/182.

Em decisão proferida às fls. 183/185, o apelo nobre recebeu crivo negativo de admissibilidade.

Interposto agravo de instrumento, este foi provido (fl. 216), por decisão da lavra do ministro Hélió Quágli, determinando a sua conversão em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 990.079 - DF (2006/0196304-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : PAULO RENATO COSTA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : S/A CORREIO BRAZILIENSE E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, VI DA LEI 5.250/67. ADPF N. 130 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O STF, ao julgar a ADPF N. 130, declarou a não-recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a não-recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da Constituição Federal.

2. Portanto, quando se tratar de recurso contra acórdão que julgou improcedente o pleito indenizatório, inviável se configura o conhecimento de recurso especial por violação a dispositivo da Lei de Imprensa, pois ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído o mister constitucional de zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal.

3. Ademais, o fundamento constitucional no qual se apoiou o Tribunal de origem não foi devidamente impugnado mediante a interposição do competente recurso extraordinário. Incide a Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Procura-se, no presente recurso especial, saber se ocorreu ou não uma equivocada valoração jurídica, pelo acórdão, à luz do artigo 27, VI da Lei de Imprensa, dos fatos narrados na publicação veiculada pelo recorrido, especialmente em face do que foi decidido pelo STF, ao apreciar a ADPF N. 130, afastando do ordenamento jurídico a Lei de Imprensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção, em sua inteireza, da Lei de Imprensa pela Constituição Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130.

Cumprir verificar que a declaração de não-recepção não foi apenas parcial ou relativa a alguns artigos, mas de toda Lei de Imprensa, e desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

É necessário destacar que, nos termos do entendimento predominante do STF (Ministro Gilmar Mendes defende entendimento diverso), há retroação dos efeitos decorrentes da declaração de não-recepção, independentemente dos possíveis reflexos decorrentes da anterior aplicação da Lei dita não recepcionada.

Inexiste a denominada "modulação de efeitos". Significa dizer que a decisão que declara a não-recepção produz sempre efeitos *ex tunc*.

É o que se infere dos seguintes precedentes proferidos por aquela Excelsa Corte: AgRg no AI 438.366 (Rel. Ministro EROS GRAU, STF, 2ª Turma, DJ de 30/3/2007); AgRg 353.508 (Rel. Ministro CELSO DE MELLO, STF, 2ª Turma, DJ de 29/6/2007).

3.1. No exame do REsp 945461/MT, a Ministra Nancy Andrighi sublinhando as dificuldades advindas da não aplicação da "modulação dos efeitos" no caso da invalidação da Lei de Imprensa, adotou o entendimento a seguir exposto:

Essa decisão, contudo, suscita muitas dificuldades. A principal delas diz respeito ao fato de que, somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos. Antes desse julgamento a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF.

Disso resulta que há, em trâmite perante o STJ, inúmeros processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada pelo julgador, ou em que há, ao menos, pedido da parte nesse sentido. O processo sob julgamento representa um bom exemplo: A parte, acreditando ser válido o art. 53, III, dessa Lei, solicita sua aplicação para que se reduza o montante de sua condenação por dano moral.

Em vista disso, é necessário estabelecer, preliminarmente, qual será a postura deste Tribunal diante de todos os processos que tratam da Lei de Imprensa. É possível identificar, de plano, quatro situações: **(a)** Processos em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e em que o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei; **(b)** Processos em que a Lei de Imprensa foi aplicada e nos quais o recurso pleiteia o afastamento dessa Lei; **(c)** Processos em que a Lei de Imprensa não foi aplicada pelo Tribunal e o recurso pleiteia que ela incida; **(d)** Processos em que o acórdão ou o recurso contém duplo fundamento, ou seja: o mesmo resultado foi amparado por dispositivos da Lei Civil e da Lei de Imprensa.

Cada uma dessas situações deve comportar solução distinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos processos em que o acórdão aplica a Lei de Imprensa e o recurso especial discute a interpretação dos dispositivos dessa Lei (hipótese "a", acima), é fundamental que este Tribunal busque, de todas as formas, julgar a causa valendo-se da regra do art. 257 do RI/STJ, com a aplicação do direito à espécie, inclusive com mitigação do óbice do prequestionamento. Em hipóteses excepcionais, em que, por peculiaridades específicas de cada processo, isso não seja possível, a única medida justa a ser tomada em sede de recurso especial é a de **anular o acórdão**, ainda que sem pedido formulado nesse sentido, devolvendo-se o processo à origem para que outro acórdão seja proferido, sem a aplicação da Lei não recepcionada. A necessidade de tal medida se justifica porque, por um lado, não é possível a este Tribunal uniformizar a interpretação de uma Lei que não integra o ordenamento jurídico e, por outro lado, não seria exigível das partes que tivessem consciência da não recepção da lei à época em que foram interpostos os recursos. Há, sem dúvida, a mais ampla boa fé por parte de todos os envolvidos e, diante de tal situação excepcional é necessário tomar medidas igualmente excepcionais. Além disso, não há como se manter um acórdão que vem fundamentado por uma Lei que, hoje, sabe-se não recepcionada desde a origem.

Nos processos em que a Lei de Imprensa tenha sido aplicada e o recurso especial pleiteia o *afastamento* dessa Lei (hipótese "b"), a anulação não se faz necessária. É possível, ao menos na maior parte dos casos, conhecer da irresignação e julgar o recurso. O motivo é o de que a impossibilidade de se aplicar a Lei foi tomada em consideração e debatida pelas partes nesses processos, tanto que é esse o objeto do recurso especial. O acórdão, portanto, nestas situações, não deve ser anulado, e sim reformado, com o afastamento da lei de imprensa. Solução diferente somente poderá ser tomada, em caráter excepcional, mediante a análise de cada processo, nas hipóteses em que a preservação da boa-fé recomendar, em lugar da reforma do acórdão, a sua anulação.

Na terceira situação descrita acima (hipótese "c"), em que o acórdão recusou a aplicação da Lei de Imprensa e o recurso pleiteia sua incidência, também não há motivos para anulação. O recurso especial nesta situação simplesmente não é conhecido, com a manutenção da decisão impugnada, pela simples razão de que não se justifica acolher um recurso que invoca a aplicação de uma lei inválida, contra um acórdão que aplicou uma lei válida. O mesmo vale para as hipóteses em que, nos embargos de declaração, a parte solicitar pronunciamento do Tribunal acerca da aplicabilidade da Lei de Imprensa. Não se anula um acórdão porque o Tribunal deixou de se pronunciar sobre lei não recepcionada.

Por fim, nos processos em que o acórdão contém duplo fundamento (hipótese "c"), a análise também deverá ser promovida caso a caso. É possível, contudo, estabelecer, desde já, alguns parâmetros: **(i)** Se o duplo fundamento se refere ao *mesmo tema* e, no recurso especial, apenas a Lei de Imprensa tenha sido abordada no recurso, mantém-se o acórdão recorrido por força do óbice da Súmula 283/STF, privilegiando-se a aplicação, pelo Tribunal, da lei válida em detrimento da discussão da lei inválida; **(ii)** Se o duplo fundamento se refere ao *mesmo tema* e só a parcela da *legislação civil* for impugnada, conhece-se do recurso especial para discussão desta parcela, descartando-se o fundamento inconstitucional não impugnado, no acórdão; **(iii)** Se o duplo fundamento se refere a *temas diversos*, aprecia-se a questão caso a caso, anulando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão somente se a aplicação da Lei de Imprensa, devidamente impugnada pela parte, comprometer de maneira definitiva o julgamento, privilegiando a manutenção de um acórdão fundamentado por Lei não-recepcionada.

É fundamental, com isso, evitar, na maior parte dos casos, que, por um lado, os acórdãos impugnados nesta sede sobrevivam com fundamento na Lei de Imprensa e, por outro lado, que acórdãos que não se fundamentaram nessa Lei sejam desnecessariamente anulados apenas porque a matéria é discutida pelas partes. Portanto, quando possível corrigir diretamente no STJ a aplicação da Lei de Imprensa, faz-se isso. Quando não for possível corrigi-la, pelos termos do recurso especial, anula-se o acórdão recorrido para que o Tribunal analise a matéria de maneira conforme à Constituição. Essa solução é a que melhor compõe a necessidade de um julgamento justo e o princípio da celeridade processual.

Na hipótese citada em que a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do acórdão e o recurso especial discute a interpretação e a aplicação dessa Lei, o acórdão paradigma defende que este Tribunal busque, de todas as formas, julgar a causa valendo-se da regra do art. 257 do RISTJ, com a aplicação do direito à espécie, inclusive com mitigação do óbice do prequestionamento.

Sugere, ainda, que "em hipóteses excepcionais, em que, por peculiaridades específicas de cada processo, isso não seja possível, a única medida justa a ser tomada em sede de recurso especial é a de **anular o acórdão, ainda que sem pedido formulado nesse sentido**, devolvendo-se o processo à origem para que outro acórdão seja proferido, sem a aplicação da Lei não recepcionada"

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988 com o mister de zelar pela correta aplicação e interpretação da lei federal. A principal justificativa de sua existência e competência é julgar, em sede de recurso especial, questões de direito federal infraconstitucional comum, função antes exercida pelo Supremo Tribunal Federal juntamente com a guarda da Constituição Federal.

Portanto, a grande missão do STJ é cumprida em sede do recurso especial, previsto no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal vigente, desafogando o STF e o erigindo a verdadeira Corte constitucional.

Neste sentido, diz Athos Gusmão Carneiro:

São conhecidos os motivos que levaram o constituinte federal de 1988 à criação do Superior Tribunal de Justiça, e à extinção do Tribunal Federal de Recursos. Em última análise, a chamada "crise do Supremo Tribunal Federal"

pelo número de feitos sempre crescentes e absolutamente excessivo, posto a cargo dos integrantes do Excelso Pretório.

(...)

Em boa hora, a instituição do Superior Tribunal de Justiça veio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberar o Supremo Tribunal Federal para um menos atribulado exercício de sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais.

José Afonso da Silva, com grande propriedade, leciona que "o que dá característica própria ao STJ são suas atribuições de controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal, consubstanciando-se aí, a jurisdição de tutela do princípio da incolumidade do direito objetivo, que constitui um valor jurídico - que resume certeza, garantia e ordem".... (Comentário Contextual à Constituição, 5ª edição, Malheiros editores, p. 570).

O manejo desta via recursal excepcional tem por objetivo a correção de eventual vício das decisões de segundo grau na interpretação e aplicação da lei federal.

Ou seja, às instâncias ordinárias foi outorgado o exercício da jurisdição com a finalidade de obtenção de concretização da justiça. No primeiro grau "é exercido o juízo de conhecimento e certificação do direito; e a instância revisora, onde são feitas, com predominância, a revisão e correção das decisões de primeiro grau. Ambas têm como escopo fazer justiça legal, corrigindo a instância revisional os erros, desacertos e injustiças". Não foi "intenção do legislador constitucional instituir instância revisora na esfera excepcional. A intenção foi deixar delineados os campos de atuação das instâncias finais, cuja funcionalidade não poderia desafiar revisão: campo infraconstitucional (para o recurso especial) e campo constitucional (para o recurso extraordinário). ("A Superposição de Competência Recursal"; Ministra Eliana Calmon, site <http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/superposicao.htm>, visitado no dia 04/02/2011).

Não menos esclarecedor é o magistério de Rodolfo Mancuso, quando defendendo a natureza excepcional dos recursos especial e extraordinário afirma:

Dizer que o recurso extraordinário e o especial não se destinam precipuamente à revisão de *decisões injustas* é afirmação que à primeira vista pode causar espécie, mas que é compreensível, dentro do sistema. Assim como o STF não é simplesmente mais um Tribunal Superior, e sim a Corte Suprema encarregada de manter o império e a unidade do direito constitucional, também o recurso extraordinário não configura mais uma possibilidade de impugnação, e sim o remédio de cunho político-constitucional (seus pressupostos não estão na lei processual) que permite ao STF dar cumprimento à elevada missão de guarda da Constituição (CF, art.. 102, *caput*)..

Naturalmente ao *aplicar o direito à espécie* (Súmula STF 456), a Corte também prove sobre o direito subjetivo individual da parte. Isso todavia, aparece como um efeito "indireto" ou "reflexo" do provimento do recurso, já que como dito, a finalidade precípua dos recursos excepcionais é a de propiciar aos Tribunais da Federação o zelo pela validade, autoridade, uniformidade interpretativa e, enfim, pela inteireza positiva do direito constitucional, na expressiva locução de Pontes de Miranda, o mesmo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando ao direito federal comum, no âmbito do STJ. Com efeito, este último já decidiu: "o recurso especial não foi concebido como instrumento para corrigir erros ou injustiças. Seu destino é garantir a boa aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação em todo o Brasil. O pressuposto de seu cabimento é a existência de decisão que tenha (CF, 105,III): a) contrariado a lei federal ou lhe negado vigência; b) declarado a eficácia de lei ou ato administrativo estadual, impugnado diante da lei federal; c) divergido na interpretação de lei federal, de acórdão formado em outro tribunal. Fora dessas situações, o recurso é incabível"....("Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 10ª edição revista e atualizada; Editora Revista dos Tribunais, ps. 153/154).

Não se olvide, outrossim, que os fundamentos específicos de admissibilidade do recurso especial encontram-se definidos na Constituição Federal, como revela o autor supracitado (op. cit.; p. 191/192):

Circunstância reveladora de que os recursos extraordinário e especial pertencem a classe dos "excepcionais" reside em que seus pressupostos não são dados pela lei processual, e sim pela Constituição Federal. O que, bem examinado, não deveria causar espécie, já que ão são ambos recursos comuns, desses que a simples sucumbência basta para liberar o exercício: exigem um plus, que respectivamente, vem a ser a questão constitucional e a questão federal. Corolariamente, mais do que recursos, são meios de possibilitar ao STF o controle da constitucionalidade e ao STJ o controle da validade, inteireza positiva, autoridade e uniformidade do direito federal (...)

Parece-me, diante do exposto, não ser possível que este STJ, em sede de recurso especial, diante da superveniente declaração de não-recepção de uma lei pelo STF, passe a desempenhar o papel de corte revisora, procedendo a novo julgamento da lide ou determinando a anulação de acórdão que, à época de sua prolação, atendeu perfeitamente às exigências legais.

Esse, aliás, foi o entendimento expresso pela insigne ministra no julgamento do REsp 885248/MG, após também discorrer sobre as consequências da ADPF 130:

Consoante se depreende da leitura do acórdão que julgou a referida ADPF 130/DF, o posicionamento do STF quanto ao assunto não se modificou: não há a menção a qualquer técnica de modulação de efeitos da decisão, em que pese as reiteradas manifestações, notadamente feitas pelo i. Min. Gilmar Mendes em seu voto-vista, quanto ao *vácuo legislativo* que disso decorreria, com todos os efeitos perniciosos daí advindos.

Além disso, o STF houve por bem declarar a não-recepção da Lei de Imprensa *como um todo*, não se limitando a fazê-lo com relação a apenas alguns artigos, a exemplo do que se fizera na apreciação da medida liminar requerida na mesma ADPF 130/DF (Boletim de Jurisprudência nºs 496/STF). Assim, foram igualmente considerados não-recepcionados dispositivos da mais diversa índole, como as normas que restringiam ou censuravam a atuação da imprensa, as que meramente regulavam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade jornalística, as que fixavam, de forma diferenciada, a responsabilidade civil e criminal dos órgãos de imprensa e jornalistas, e mesmo as que conferiam direitos, como o direito de resposta. Todas essas normas receberam de maneira uniforme o tratamento mais severo, sendo consideradas inválidas desde a promulgação da CF/88.

Com isso, torna-se impossível apreciar o recurso especial sob a ótica da violação específica do art. 75 da Lei de Imprensa. A competência constitucional do STJ, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, limita-se a promover o controle da aplicação, pelos Tribunais, da legislação federal. Não tendo sido recepcionada essa lei, a regularidade de sua aplicação não pode ser objeto de recurso especial. (DESTAQUEI)

Assim, não há possibilidade de conhecimento do presente recurso especial por violação do artigo 27, VI da Lei de Imprensa, pois ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído o mister constitucional de zelar pela correta aplicação e interpretação da legislação federal.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL (LEI 10.002/93). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

I - Conforme reiterada jurisprudência da Quinta Turma, seguindo posicionamento uníssono deste Tribunal, após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial. Precedentes.

(...)

III - No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, principalmente em face do texto constitucional, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários. Precedentes.

(...)

(AgRg no Ag 462.937/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 263)

Ademais, verifica-se que o acórdão também decidiu com base em matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índole constitucional, conforme se observa do voto condutor proferido na Corte *a quo*:

A Constituição Federal garante ao cidadão o direito à indenização pelo dano moral ou material experimentado em face de ato violador de sua honra, imagem e vida privada. Por outro lado, garante a livre manifestação do pensamento, de onde decorre a liberdade de imprensa, como afirmação do Estado Democrático de Direito.

(...)

A matéria publicada não ultrapassa os limites legais e constitucionais do direito de informação. A simples divulgação dos fatos, sem que da matéria se extraia a intenção de lesar ou prejudicar a outrem, não configura abuso. (fls. 124/127)

Esse fundamento não sofreu impugnação mediante recurso extraordinário. Incide, no caso o enunciado n. 126 da súmula deste STJ.

Confiram-se os escólios:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nºs 182/STJ, 283/STF e 126/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo fundamentado o decisum no malferimento do direito de propriedade, matéria de índole constitucional, a não interposição do recurso extraordinário atrai a aplicação da súmula nº 126 deste STJ, in verbis, "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 2. Não impugnados todos os fundamentos suficientes, de per si, para manter a decisão recorrida, são aplicáveis, por analogia, as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 830.446/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DIRIGIDO AO STF. SÚMULA N. 126-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A divergência jurisprudencial amparada em julgados dessemelhantes não autoriza a admissibilidade do recurso.

II. Inviável o recurso que deixa de atacar um dos fundamentos do decisum agravado, que com fulcro na Súmula n. 126-STJ, entendeu necessária a interposição de recurso dirigido ao STF para confrontar o atentado ao princípio constitucional da isonomia.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Sendo manifestamente infundado o agravo, e novamente constatado objetivo de evitar a rápida solução do litígio, é de se aplicar também a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo da sanção anterior, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 895.157/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 366)

4. Ante o exposto, não conheço do recurso especial..

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0196304-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 990079 / DF**

Número Origem: 20060070087515

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RENATO COSTA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : S/A CORREIO BRAZILIENSE E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA**, pela parte RECORRENTE: PAULO RENATO COSTA SOUZA

Dr(a). **ADEMIR COELHO ARAÚJO**, pela parte RECORRIDA: S/A CORREIO BRAZILIENSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.